

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR

- MG

Ref.: Pregão eletrônico nº 011/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

RECEBIDO EM 03/07/20

MORÁRIO 13:29

PROTOCOLO Nº 165

VISTO

ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.945.035/0001-91, através de sua procuradora, procuração em anexo, vem a Vossa Senhoria, nos termos do Contrato, em caráter de urgência, requerer a **recomposição dos preços ou cancelamento dos medicamentos**, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis que impactaram a oferta, elevando sobremaneira os preços dos medicamentos, e como tal, impôs desequilíbrio econômico-financeiro à proponente, como se expõe:

Todo contrato administrativo deve possuir uma adequação financeira, ou seja, a equivalência entre o objeto contratado e seu preço, desde a celebração do contrato até o seu término. Não se trata apenas da equivalência inicial do ajuste, mas também da sua manutenção até o exaurimento do pacto, inclusive após sua conclusão. Figura como essencial e corolário do princípio da isonomia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante todo o ajuste.

A Carta Magna, em seu art. 37, XXI, assegura a garantia das propostas, corolário da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro. A adequação financeira não visa apenas à manutenção ordinária do contrato, mas também, de forma necessária, à garantia das partes diante de situações extraordinárias. A teoria da imprevisão é corolário destas situações.

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a garantia a readequação financeira constitui direito subjetivo do contrato, sendo que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Devido a pandemia que se instalou mundialmente, não estamos conseguindo adquirir medicamentos bem como muito dos materiais hospitalares para fechamento de Empenhos, ao qual se encontram na Empresa, pois os nossos Fornecedores estão enviando comunicação de falta a todo momento.

Diante Imprevisibilidade do evento superveniente de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, dos aumentos constantes dos materiais hospitalares não nos resta outra alternativa a não ser requerer reequilíbrio de preço a fim que possamos continuar fornecendo da melhor forma possível.

Institui o **Código Civil. Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução**, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da



parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

A teoria da imprevisão consiste, é clara na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários se tornam extremamente onerosos.

A que se entender inclusive que à Empresa Acácia por ser uma Distribuidora e não detentora dos produtos, estamos encontrando grandes dificuldades em adquirir muito dos Medicamentos, devido a oscilação do dólar, bem como a crise mundial está fazendo com os preços aumentem de forma que a empresa não consiga manter o contrato com o valor inicial.

Como cediço, a proposta apresentada pela requerente junto a Licitação – Pregão nº 011/2020, foi classificada para os itens constantes da Cláusula do Contrato, firmada em 05/07/2019 para fornecimento de Medicamentos, informamos da nossa necessidade de atualização do preço para o produto (AZITROMICINA 600MG+DIL. 15ML SUSP. ORAL+SER. DOSAD.) em razão de desequilíbrio econômico contratual devido ao alto valor do aumento que ocorreu.

É sabido que a readequação é considerada elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter efetiva a proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por evento futuro.

Segundo Fernanda Marinela (MARINELA, 2010, p. 458) bem explica tal teoria:

Para a maioria da doutrina, a teoria da imprevisão, denominada antigamente cláusula rebus sic stantibus, consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevidos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajusta-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto, a ocorrência deve ser superveniente, imprevidida (Porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2010, p. 458.

Conforme jurisprudência produzida pelo Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido:

Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no Inciso II, item “d”, §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei n. 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração.

O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos



imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção. [5] (grifo nossos)

A Advocacia Geral da união chegou a expedir Orientação Normativa que igualmente determina que o reequilíbrio econômico financeiro deverá se dar independente de previsão editalícia:

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI No 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO.

Conforme planilha abaixo, consoante a Cláusulas do contrato de acordo inciso II do art. 65 da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações e lei 10.520/2002, fornecendo, para tanto, as notas fiscais, orçamentos e comprovações, bem como o anexo I do Edital no qual consta como referência o valor muito acima do licitado necessárias para a satisfação das exigências legais.

DESCRIÇÃO	VALOR E Nº NA NF ANTERIOR	VALOR E Nº NA NF POSTERIOR	PREÇO GANHO LICITAÇÃO	% DE AUMENTO	VALOR A SER EQUILIBRADO
ITEM 33 - AZITROMICINA 600MG+DIL. 15ML SUSP. ORAL+SER. DOSAD. - PRATI DONADUZZI	628887 R\$ 5,20	733995 R\$ 7,10	R\$ 6,85	37%	R\$9,3529

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pag.551 e 556. expõe:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação (á época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.”

(...)

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente á majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliando os encargos, devendo-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no artigo 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômica -financeira.”

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”. Celso Antônio Bandeira de Mello.

O Ordenamento Jurídico estabelece critério a fim de manter a real equivalência de preços nos contratos administrativos, desde a data da apresentação da proposta até a



entrega dos produtos. O objetivo neste caso é assegurar ao requerente a efetiva rentabilidade do contrato em seu aspecto global, garantindo a intangibilidade da remuneração inicialmente prevista, conforme prevê a alínea “d”, inc.II do art. 65 da Lei.8.666/93.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Logo, quando o Realinhamento ocorre a partir do momento em que a onerosidade excessiva desequilibra a realçai. Veja o entendimento jurisprudencial:

“TCU-(AC-0474-14/05-P).Identificação. Acórdão 474/2005 – Plenário. Ata 14/2005.Relator:Augusto Sherman Cavalcanti.

A recomposição de preços, assim, independente de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que este deixa de atender à sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos inimputáveis ao particular contratante.”

Ocorre que, de acordo com a previsão legal, a revisão é possível não apenas quando há a ocorrência de fatos imprevisíveis, mas também de fatos previsíveis, que o contrato se tornou excessivamente oneroso.

Os encargos extraordinários são alheios à vontade da contratada, e que impactam diretamente na relação entre as obrigações assumidas por ela e a remuneração ora proposta, visto que sempre enviamos medicamentos.

A revisão (realinhamento ou reequilíbrio) pressupõe que o equilíbrio econômico-financeiro para cuja manutenção concorre o reajuste foi rompido por fato superveniente e imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis. Melhor dizendo: as cautelas prévias estabelecidas pelas partes, inclusive o próprio reajustamento, não são suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, demandando um procedimento destinado a reordená-lo.

A este despeito dispõe que *“do equilíbrio econômico – financeiro da proposta” preço proposto poderá variar no decorrer do ajuste entre a data do término da validade da proposta e as da efetiva entrega a fim de prevalecer o equilíbrio da equação econômica financeira, devendo a empresa vencedora solicitar, através de requerimento formal...”*.

Assim, como ensina Marçal Justen Filho, *“o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante”*. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos FILHO, Marçal Justem, 8ª ed, Dialética, São Paulo, 2000).

Merece menção o ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 195) a respeito do tema:

VERBIS:

'A Lei 8.666, de 1993, determina que o edital deve conter os critérios de reajuste, nos termos do seu art. 40, XI, que admite a partir da data de apresentação da proposta até os pagamentos devidos. Quando este dispositivo foi promulgado o país vivia sob inflação acelerada. Posteriormente, com o advento da legislação que introduziu o 'Plano de estabilização da Moeda' ('Plano Real', Leis 8.880, de 1994, 9.096, de 1995, 10.192, de 1998, e legislação subsequente), ficou proibido o reajuste para períodos inferiores a um ano. Todavia, esta proibição, a nosso ver, não impede a revisão ou recomposição de preços eventualmente devida, destinada a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que são hipóteses diversas (...)

Conforme discorrido, patente o fato superveniente e imprevisível a autorizar o realinhamento dos preços dos materiais, e assim restabelecer o equilíbrio contratual.

Tais infortúnios são tratados pela Lei nº 8.666/93 como causa legitimadora das alterações contratuais bilaterais. É o que se depreende da leitura do art. 65, inciso II, alínea "d", veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

De modo didático, a abalizada doutrina de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni] esclarece quais são os pressupostos necessários a autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, *in verbis*:

Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estará configurado e, portanto, terá o Contratado direito subjetivo ao reequilíbrio, quando se tratar de contrato de trato sucessivo e ocorrer fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta vencedora, não imputável ao solicitante.

Por fim por se tratar de um Registro de Preço requeremos que se não for do entendimento a readequação que seja concedido o cancelado dos itens, conforme previsto no Decreto 7.892/13, sob art 19, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação **ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e**

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

DO PEDIDO

Assim sendo como exaustivamente relatado, diante da crise de tais considerações, e em caráter de urgência, requer seja deferido o pedido de **reequilíbrio dos preços, inclusive se houver empenho existentes.**

Em caso de Indeferimento do Reequilíbrio requer que seja deferido o **CANCELAMENTO** dos materiais, para que seus preços/valores sejam majorados com acréscimo de percentual proporcional ao aumento em face do custo mais transporte e impostos, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis que impactaram a oferta, elevando sobremaneira os preços dos materiais, e como tal, impôs desequilíbrio econômico-financeiro à suplicante.

Requer que seja modificado os valores no contrato em forma de Aditivo.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que em caso de prejuízo **seja deferido o cancelamento com base no Decreto 7.892/13, a fim de preservar a efetividade aos princípios da equidade e do equilíbrio contratual o presente pedido,** em conjunto com o edital, contratos e notas fiscais esses remetidos à Instância superior para análise e julgamento.



Termos em que,

p. j. deferimento

Varginha, MG 23 de Julho de 2020

Acácia Comercio de Medicamentos Eireli

CNPJ:03.945.035/001-91

03.945.035/0001-91
ACÁCIA
Comércio de Medicamentos Eireli
AV. PRINCESA DO SUL, Nº 3303
JARDIM ANDERE - CEP 37.062-180
VARGINHA - MG



Prati, Donaduzzi & Cia Ltda
 Rua Mitsugoro Tanaka, 145
 C Ind Milton Arruda
 Tolado - PR - CEP: 85903630
 Fone: 08007021331 -

prati-donaduzzi

Rua Mitsugoro Tanaka, 145

C Ind Milton Arruda

Tolado - PR - CEP: 85903630

Fone: 08007021331 -

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda produção do estabelecimento

INSCRIÇÃO ESTADUAL

4180632706

NOME/RAZÃO SOCIAL

0000112742-ANUNCIA COM DE MED LITRA

ENDEREÇO

AV PRINCESA DO SUL 3303

MUNICÍPIO

VARGINHA

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

03536901150

NUMERO: 009419988

Valor original: 21.300,00, Valor do Desconto: 0,00, Valor líquido: 21.300,00

VENCIAMENTO

27/07/2020

NUM. DUPLICATA/PARCELA

001

VALOR

3.621,00

VENCIAMENTO

09/09/2020

NUM. DUPLICATA/PARCELA

002

VALOR

3.535,80

VENCIAMENTO

24/09/2020

VALOR

3.535,80

NUM. DUPLICATA/PARCELA

003

VALOR

3.535,80

VENCIAMENTO

09/10/2020

VALOR

3.535,80

NUM. DUPLICATA/PARCELA

006

VALOR

3.535,80

VENCIAMENTO

25/09/2020

VALOR

3.535,80

NUM. DUPLICATA/PARCELA

006

VALOR

3.535,80

VENCIAMENTO

09/10/2020

VALOR

3.535,80

NUM. DUPLICATA/PARCELA

006

VALOR

3.535,80

VENCIAMENTO

09/10/2020

VALOR

3.535,80

NUM. DUPLICATA/PARCELA

006

VALOR

3.535,80

DATA DA EMISSÃO

26/06/2020

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

26/06/2020

HORA DE SAÍDA/ENTRADA

21:17:43-03-00

PROTEÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141200114712488 26/06/2020 21:18:15

CHRG

73.856.593/0001-66

CHRG/CPF

03.945.035/0001-91

CEP

37062-180

IMSCRIÇÃO ESTADUAL

7070884010016

UF

MG

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

21.300,00

VALOR TOTAL DA NOTA

21.300,00

CHRG / CPF

95.591.723/0060-79

INSCRIÇÃO ESTADUAL

4101041480

PESO LÍQUIDO

51,000

ALÍQUOTAS ICMS IPI

12,00

VALOR DO ISSQN

8136

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

8136

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

21.300,00

RESERVAÇÃO AO FISCAL

0,00

VALOR TOTAL DO ISSQN

8136

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Valores totais do ICMS Interestadual: DIFAL da UF destino R\$0,00 + FCP R\$0,00; DIFAL da UF origem R\$0,00.
 Inf. Contribuinte: + (Positiva): 21300,00 - (Negativa): 0,00, M (Neutra): 0,00, VP - VENDA PROIBIDA AO COMERCIO / GEN - Genérico, SIM
 - Similar, OUT - Outros, NEU - Neutra
 Fatura: 009419988 Rem.: 0085306001 Or.: 0003735529 Vol.: 00050 Cubagem: 1,440 M3
 Resolução Senado Federal 13/2012//CREDITO PRESUMIDO - LEI 10.187/2000//IPI - ALÍQUOTA 0 CFE NCM DO RIPI//Repasso ICMS:1.558,98
 OBS: Pedido 1315/Seu Pedido:13835
 Sr. Cliente favor conferir a mercadoria no ato do recebimento, em caso de divergências efetuar ressalva no canhoto de recebimento
 evitando eventuais transtornos
 Os laudos e arquivos XML, poderão ser impressos através do seguinte endereço eletrônico: www.prati-donaduzzi.com.br/laudos



[Handwritten signature]

NF-e

Nº

733995

SÉRIE

3

CEBEMOS DE PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBIDOR

DATA DE RECEBIMENTO



Rua Mitsugoro Tanaka, 145
C Ind Nilton Arruda - 85903630
Toledo/PR
08007021331 -

prati-dona.juzzi

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda produção do estabelecimento
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 4180632706
INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO: 03132279815

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
NOME/RAZÃO SOCIAL: 0000112742-ACACIA COM DE MED LTDA
ENDEREÇO: AV PRINCESA DO SUL 3303
MUNICÍPIO: VARGINHA

DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA: 1
Nº 628887
SÉRIE 3 FL 1 / 1

CHAVE DE ACESSO: 4119 0173 8565 9300 0166 5500 3000 6288 8719 7640 7037
CONSULTA DE AUTENTICIDADE: www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROFECULO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 141190013651349 23/01/2019 21:42:18
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 73.856.593/0001-66

BAIRRO / DISTRITO: JD ANDERE
CEP: 03.945.035/0601-91
MUNICÍPIO: TOLEDO

DATA DA EMISSÃO: 23/01/2019
DATA DA SAÍDA/ENTRADA: 23/01/2019
HORA DE SAÍDA: 21:41:49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 7070884010016
NÚMERO: 003
VALOR: 2.600,00
VENCIMENTO: 25/03/2019
CÓDIGO ANTT: 002

VALOR DO IPI: 0,00
VALOR DO ICMS: 1.248,00
VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00
VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00
VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00

VALOR DO FRETE: 0,00
DESCONTO: 0,00
VALOR DO ICMSTAD: 0,00
VALOR DO ICMSTAD: 0,00
VALOR DO ICMSTAD: 0,00

RAZÃO SOCIAL: TRANSPORTADORA PRATI DONADUEZI LTDA
ENDEREÇO: AV EGYDIO GERONIMO MUN S/N, SALA 02

QUANTIDADE: 40
ESPECIE: 40
VOLUME: 40

CODIGO DESCRICAO DO PRODUTO / SERVIÇO: 013213 - ALIMENTICINA 60096 SUS PL 15 M+D11-VP / GEN
ALIMENTICINA DIETETADA
CI 0 4 - FCI 90329AA-56AD-475F-9A8F-D87E9D1408B8
Lr. 19A750 Val. 02.01.2021 Qt. 1.000, 800

CMV / SH: 30042029 500 6101 FR
CFOP: 5101
PNC: 0,00
QUANTIDADE: 2.000,0000
VALOR: 10.400,00

PREÇO UNITÁRIO: 5,2000
VALOR TOTAL: 10.400,00
UNF. DESOM: 0,00
V. TOT. DESOM: 0,00
BC. ICMS: 10.400,00

PLACA DO VEÍCULO: 07.666.029/0001-60
UF: PR
CNPJ / CPF: 03.945.035/0601-91
UF: PR

PESO BRUTO: 120,000
PESO LÍQUIDO: 34,000
VALOR TOTAL DA NOTA: 10.400,00

VALOR DO ISSQN: 8136
BASE DE CÁLCULO DO ISSQN: 8136
VALOR DO ISSQN: 8136



RESERVAÇÃO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
Valores totais do ICMS Interestadual: DIFAL da UF destino R\$0,00 + FCP R\$0,00; DIFAL da UF origem R\$0,00.
Inf. Contribuinte: + (Positivo): 10400,00, - (Negativo): 0,00, N (Neutra): 0,00, VP - VENDA PROIBIDA AO COMERCIO / GEN - Generico, SIM - Similar
Fatura: 0093267697 Rem.: 0083365546 Ov.: 0002801216 Vgl.: 00040 Cubagem: 0,960 M3
Redespacho: ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
Resolucao Senado Federal 13/2017//CREDITO PRESMIADO - LEI 10.147/2000//IPI - ALIQUOTA 0 CFE NCM DO RIPI//Repasse ICMS:761,19
SUTRI nº 725/2018
ENTREGA: SEM RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DIA 24 E 31/12
Sr. Cliente favor conferir a mercadoria no ato do recebimento, em caso de divergências efetuar ressalva no canhoto de recebimento evitando eventuais transtornos
Os laudos e arquivos XML, poderao ser impressos atraves do seguinte endereço eletrônico: www.pratidonaduezi.com.br/laudos